Conselho Geral do Sind-UTE/MG

Denise de Paula Romano

Coordenadora Geral do Sind-UTE/MG

23 de Abril de 2022

Sind UTE Minas Gerais

Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais

FILIADO À CNTE E À CUT

Reajustes do Piso Salarial Profissional Nacional.

1 – **ADI com pedido de Medida Cautelar no TJMG.**

Partes: Estado de Minas Gerais X Assembleia Legislativa

Nº: 0672810-18.2022.8.13.0000

Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado

2 – **ADI com pedido de Medida Cautelar no STF.**

Partes: Estado de Minas Gerais X Assembleia Legislativa

Nº: 7.145

Relator: Ministro Roberto Barroso

1 – ADI com Pedido de Medida Cautelar no TJMG - 0672810-18.2022.8.13.0000

O Estado alega na ação:

- Inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 21.710/2015 e da EC 97/2018 por vício de iniciativa (matéria privativa do Executivo, não podendo ter emendas do Legislativo).
- Aumento de despesa.
- Ampliação do Piso Salarial para as carreiras que não são do Magistério.
- Que o reajuste anual da Lei Federal 11.738/2008 imposto aos Estados e Municípios viola a autonomia federativa do ente público.
- Que já paga o Piso de forma proporcional conforme decisão da ADI 4.167 em face da Lei 11.738/2008.
- Que a sanção da lei do Piso pelo Governo à época não convalida (supre) o vício de iniciativa da matéria que não poderia ser do legislativo.

O Estado pede na ação (liminarmente):

- Inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 21.710/2015 (que reconhece o Piso Salarial da Lei 11.738/2008 integralmente para a jornada de 24 horas, com extensão dos reajustes anuais para todas as carreiras da Lei 15.293/2004 e para os pensionistas e aposentados com paridade.

- Inconstitucionalidade da EC 97/2018 (art. 201-A da Constituição Estadual).

- Suspensão de todas as ações individuais que tenham por objeto o pagamento do Piso com base na Lei 21.710/2015 e que estão em tramitação no judiciário mineiro.

“Art. 2º - Para a fixação do vencimento inicial das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Analista Educacional na função de inspetor escolar, das quais trata a Lei nº 15.293, de 2004, correspondente às cargas horárias previstas no Anexo V desta Lei, serão observadas as normas pertinentes ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738, 16 de julho de 2008.

Parágrafo único - O piso salarial profissional nacional previsto na lei federal a que se refere o caput será assegurado integralmente ao servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Básica com carga horária de 24 horas semanais.

Art. 3º Os valores do vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e do Abono Incorporável de que trata o art. 8º serão reajustados por lei específica, em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 2008.

Parágrafo único - Os reajustes de que trata o caput se darão na mesma periodicidade prevista na lei federal a que se refere o caput.”

“Art. 201-A – O vencimento inicial das carreiras dos profissionais de magistério da educação básica não será inferior ao valor integral vigente, com as atualizações, do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica previsto no inciso VIII do caput do art. 206 da Constituição da República.

§ 1º – Considera-se como jornada de trabalho, para fins de percepção integral do piso salarial a que se refere o caput, a jornada de vinte e quatro horas semanais.

§ 2º – Serão reajustados na mesma periodicidade e no mesmo percentual adotados para a atualização do piso salarial a que se refere o caput os valores de vencimento das carreiras de Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Técnico da Educação – TDE –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, sem prejuízo de revisão geral ou outros reajustes. “• (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 97, de 1º/8/2018.)

Qual o impacto de eventual concessão da liminar?

- Suspensão da eficácia dos artigos 2º e 3º da Lei 21.710/2015.
- Suspensão da eficácia da EC 97/2018.
- Suspensão de todas as ações individuais que tenham por objeto o pagamento do Piso com base na Lei 21710/2015 e que estão em tramitação no judiciário mineiro.

a) Suspensão da política do pagamento do Piso Salarial no Estado.

b) Não haverá política de reajuste de Piso para a educação, já que o art. 6º da Lei 11.738/2008 determina que o Estado deve adequar o plano de carreira para o pagamento do Piso.

c) Proporcionalidade do valor do Piso de acordo com a jornada do servidor e piso somente para cargos do magistério: professor, especialista e inspetor. (se aplicar a Lei 11.738/2008)

d) Impacto nos pensionistas e aposentados com paridade.

Qual o impacto de eventual procedência da ADI (julgamento do mérito)?

- Inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 21.710/2015.
- Inconstitucionalidade da EC 97/2018.
- Impacto em todas as ações individuais que tenham por objeto o pagamento do Piso com base na Lei 21710/2015 e que estão em tramitação no judiciário mineiro.
- Inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei estadual nº 22.062/2016, modulando-se os efeitos para preservar as situações concretas em que já houve a implementação do reajuste ali referido, considerando-se a boa-fé com que foram recebidos os valores e a natureza alimentar da verba.

a) Fim da política do pagamento do Piso Salarial como mínimo de vencimento básico.

b) Piso Proporcional e para os cargos do magistério, se o Estado vier a aplicar a Lei 11.738/2008, pois ele pode aplicar reajuste geral conforme ocorreu em 2022 – 10,06% para todo o funcionalismo público geral.

c) Impossibilidade de cobrança do Piso dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2022 e índices posteriores (servidores da ativa e aposentados com paridade).

2 – ADI com Pedido de Medida Cautelar no STF – 7.145

O Estado alega:

- Inconstitucionalidade dos artigos 10 e 11 da Lei 24.035/2022 que reconhece o Piso do ano de 2022 em 33,24% e anistia da greve - vício de iniciativa, pois seria matéria privativa do Executivo, não podendo ter emendas do Legislativo.
- Não houve apresentação do impacto orçamentário e fonte de custeio para o reajuste.
- Que o Estado passa ainda por problema financeiro-orçamentário.
- Que a lei aprovada impõe aumento de despesas e que o gasto adicional de R$8,68 bilhões, decorrente da aprovação das emendas parlamentares, gerará desequilíbrio insanável nas contas públicas.

O Estado pede, liminarmente:

- Inconstitucionalidade dos artigos 10 e 11 da Lei 24.035/2022 que reconhece o Piso do ano de 2022 em 33,24% e a anistia da greve de 2022 para os profissionais da educação básica que aderiram ao movimento.

Impacto da concessão liminar pelo Ministro Roberto Barroso em 22.04.2022:

"Liminar deferida ad referendum
MIN. ROBERTO BARROSO

Ante o exposto, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/1999 e do art. 21, VI, do RISTF, concedo a medida cautelar para suspender, até o julgamento definitivo da presente ação direta, a eficácia dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais. Inclua-se imediatamente a presente decisão para ratificação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual."

- **Suspensão do reajuste do Piso Salarial do ano de 2022 em 33,24%.**
- **Suspensão da anistia da greve de 2022.**

Próximos passos na ADI nº 7.145 junto ao STF (reajuste do Piso de 2022 + anistia de greve):

- A medida cautelar solicitada pelo Estado na ADI ainda será julgada pelo plenário do STF – *Previsão de 06/05 a 13/05*
- É uma decisão provisória do Relator, portanto, não teve julgamento do mérito da ADI.
- É uma decisão provisória do Relator que pode ser revertida pelo plenário do STF (demais ministros).
- Ainda terá julgamento do mérito definitivo.
- Sind-UTE/MG apresentará o seu pedido de admissão como Amicus Curiae e contribuirá com todos os elementos e informações que serão necessários para a defesa da constitucionalidade da Lei 24.035/2022.

Próximos passos na ADI nº 0672810-18.2022.8.13.0000 junto ao TJMG (Art. 2º e 3º da Lei 21.710/2015 e EC 97/2018):

- A medida cautelar solicitada pelo Estado na ADI ainda não foi apreciada pelo Relator.

- A ALMG, que é parte na ação, já apresentou as Informações solicitadas.

- Sind-UTE/MG apresentará o seu pedido de admissão como Amicus Curiae e contribuirá com todos os elementos e informações que serão necessários para a defesa da constitucionalidade da Lei 21.710/2015 e da EC 97/2018, mantendo o piso como política remuneratória no Estado.

Papel do Sindicato nas ADIN's (controle concentrado de constitucionalidade):

- Atuar como *Amicus Curiae*.
- O que é o *amicus curiae*? É a admissão por parte do Judiciario de entidades para esclarecimento dos fatos e do direito. Atua com elementos e informações para auxiliar o magistrado no julgamento da ação, onde se destaca o interesse público.
- A entidade deve mostrar a sua representatividade, relevância da matéria e sua capacidade de auxiliar na ação. (*§ 2º , art. 7º da Lei 9.868/1999).*
- Não é parte no processo, portanto, sua atuação é limitada.
- Não pode "recorrer" de decisões.

Obrigada.

SindUTE
Minas Gerais
Sindicato Único dos Trabalhadores
em Educação de Minas Gerais
FILIADO À CNTE E À CUT